

PROJETO DE LEI Nº /2022

(Do Sr. HUGO LEAL)

Dispõe sobre o direito à inviolabilidade do local e instrumentos de trabalho dos profissionais da contabilidade no exercício das suas funções.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica garantido aos profissionais da contabilidade, no exercício da profissão, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, desde que relativos ao exercício da contabilidade.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, são considerados instrumentos de trabalho: servidores; documentos internos; documentos formais fornecidos por clientes, tais como, mas não limitados a: notas fiscais, balanços, guias, carteiras de trabalho, documentos de identificação, comprovantes de residência, certidões; equipamentos de informática; correspondências escritas e eletrônicas; meios de comunicação telefônica e telemática.

Art. 2º Presentes os indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte do profissional da contabilidade, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o art. 1º, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença do próprio, assegurada a presença de representante do Conselho Regional de Contabilidade (CRC), sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do profissional da contabilidade averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

§ 1º No caso de inviabilidade técnica quanto à segregação da documentação, da mídia ou dos objetos não relacionados à investigação, em



razão da sua natureza ou volume, no momento da execução da decisão judicial de apreensão ou de retirada do material, a cadeia de custódia preservará o sigilo do seu conteúdo, assegurada a presença de representante do CRC.

§ 2º Na hipótese de inobservância do § 1º deste artigo pelo agente público responsável pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, o representante do CRC fará o relatório do fato ocorrido, com a inclusão dos nomes dos servidores, dará conhecimento à autoridade judiciária e o encaminhará ao CRC para a elaboração de notícia-crime.

§ 3º A autoridade responsável pela apreensão terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para identificar e selecionar os documentos eletrônicos de seu interesse, devendo possibilitar ao profissional da contabilidade averiguado o acesso às bases de dados, arquivos e documentos que não sejam afetos ao objeto da investigação.

Art. 3º Caso o sujeito passivo da averiguação seja cliente do profissional da contabilidade, o qual esteja sendo formalmente investigado como partícipe, autor ou coautor pela prática de crime que deu causa à quebra da inviolabilidade, a autoridade responsável pela apreensão deverá restringir a busca e apreensão de arquivos e/ou documentos físicos e/ou eletrônicos ao sujeito passivo averiguado, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo Único. A autoridade responsável pela apreensão deverá resguardar o sigilo de dados de terceiros, clientes do profissional da contabilidade que não sejam objeto da averiguação, a que tenham tido eventual acesso.

Art. 4º São considerados profissionais da contabilidade aqueles legalmente habilitados e regularmente inscritos junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado, na qualidade de contadores e/ou técnicos em contabilidade, sendo necessária a apresentação da carteira de identidade profissional válida.

Art. 5º Os órgãos de representação dos profissionais da contabilidade deverão dar ampla publicidade ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil conta com mais de meio milhão de profissionais da contabilidade registrados - até o momento 530 mil.

O profissional da contabilidade é o responsável pela operacionalização de todas as rotinas empresariais, tratando diretamente com todos os órgãos e repartições públicas de todas as esferas de governo; isto porque atua desde a legalização, até a baixa do contribuinte, passando por todas as ações decorrentes do dia a dia necessários ao pleno funcionamento das atividades empresariais.

Como exemplo inicial, compete ao profissional da contabilidade:

- a assinatura de balanços, balancetes, demonstrações contábeis;
- a responsabilidade pela remessa diária, mensal e anual de informações para a fiscalização das três esferas de poder (federal, estadual e municipal);
- a realização de prestações de contas, tanto da iniciativa privada, quanto publica;
- a responsabilidade pelas prestações de contas eleitorais de candidatos e partidos políticos;
- o fornecimento de dados nas chamadas obrigações principais e acessórias para a fiscalização;
- a realização de perícia técnica contábil.

Em decorrência temos que este é o principal consumidor dos serviços disponíveis dentro de todas as secretarias, de todos os órgãos da administração pública, nas três esferas de governo.

Portanto, o profissional da contabilidade é a fonte geradora de 100% dos dados de contribuintes pessoas jurídicas que são fornecidos para o poder público; e a partir dos quais são geradas as guias de arrecadação municipal, estadual e federal, bem como os dados que alimentam os processos de fiscalização.



Desta forma, inegável que o contador é a força motriz de apoio à gestão e arrecadação municipal.

Compreender seu papel de relevância para a administração pública resulta na otimização e agilização dos processos do ente público em todas as suas esferas, pois o profissional da contabilidade também é o profissional capacitado para a resolução das demandas dos clientes com maior eficiência, menor probabilidade de erros e menor tempo médio gasto pela administração pública no atendimento ao contribuinte.

Historicamente, observemos que o Decreto nº 9.295/46, ao criar o sistema dos Conselhos Federal de Contabilidade (CFC) e Regionais de Contabilidade (CRCs) teve o objetivo de regular o exercício da profissão contábil no País, através da fiscalização dos conselhos profissionais.

Desta forma, o exercício da atividade contábil não está apenas cingido aos aspectos tributários e orçamentários, mas ao contrário, confere um caráter extraordinariamente dinâmico pois estimula desenvolvimento social e econômico das pessoas, dos contribuintes e das localidades, tanto na administração pública como na privada.

Considerando que a Contabilidade visa à compilação mediante uma estrutura conceitual aceita, à guarda de informações e ao fornecimento de subsídios para a tomada de decisões, além daquele objetivo clássico da guarda de informações com respeito a determinadas formalidades.

Desta forma, resguardar o direito dos profissionais da contabilidade quanto a inviolabilidade de seus locais de trabalho, por um lado, encontra amparo na Constituição Federal, nos termos do artigo 5º, incisos XII e LXXIX, e nas Leis nº 10.406/2002, artigo 21, e nº 13.709/2018.

Por outro lado, resguardar tal direito é resguardar a própria economia, garantindo ao estado a permanência da recepção dos dados e dos tributos que lhe são devidos por parte daqueles que não sejam objeto de investigações.

E neste aspecto é importante indicar que, atualmente, quando um profissional da contabilidade tem o dissabor de ter seus instrumentos de trabalho apreendidos em operações policiais, se vê impedido de exercer o pleno exercício



da profissão em relação a totalidade de seus clientes. O que se reveste de total absurdo!

Isto porque, se o objeto da averiguação for um cliente, ou um ato específico, atualmente todos os dados são levados, impedindo que o mesmo possa regularmente exercer a sua atividade em relação aos demais clientes.

E tal impedimento, para aqueles clientes que não forem objeto da contenda judicial ou de averiguação, resulta no alto risco de aplicação de multas pela falta de entrega de obrigações, na impossibilidade de pagamento de suas folhas e dos salários e; dentro do ecossistema tributário, também o ente público padecerá, uma vez que não recepcionará os dados de clientes que não sejam objeto da medida restritiva, e conseqüentemente estará prejudicado na arrecadação de seus tributos.

Ou seja, haverá uma ruptura do ecossistema de geração de emprego/renda e de arrecadação de impostos.

Desta forma, o projeto de lei que se apresenta, não tem o objetivo de privilegiar o profissional da contabilidade, ou contribuinte/cidadão, que esteja cometendo ilícito, mas de garantir a proteção mais ampla ao estado, na medida em que não será prejudicado em sua arrecadação; assim como de garantir a proteção de dados e da privacidade daqueles que nada tem a ver com o objeto do que busque apurar.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2022.

Deputado HUGO LEAL

